

# A RESPONSABILIDADE PENAL DO WHISTLEBLOWER

## CRIMINAL LIABILITY OF WHISTLEBLOWERS

**Alaor Leite**

Doutor e mestre pela Ludwig-Maximilians Universität München. Docente assistente na Humboldt Universität zu Berlin.

ORCID: 0000-0002-3537-5510

alaor.leite@rewi.hu-berlin.de

**Resumo:** O trabalho cuida da responsabilidade penal dos *whistleblowers*, de modo a verificar se é possível construir uma causa de exclusão de responsabilidade penal, de contornos limitados, para informantes que auxiliam os órgãos de persecução penal.

**Palavras-chaves:** *Whistleblowing* – Causas de justificação – Estado de necessidade.

**Abstract:** The paper aims to develop a (limited) justification for the behaviour from whistleblowers when they cooperate with the prosecution of corporate crimes.

**Keywords:** Whistleblowing – Justification – Duress.

### I. O dilema do informante

A figura do *whistleblower* – isto é, do informante ou alertador que revela ilícitos cometidos no seio de uma organização de que ele faz parte, pública ou privada<sup>1</sup> – convoca reações ambivalentes, sobretudo por estar relacionada ao fenômeno delitivo em um duplo sentido: de um lado, o informante pode, ao revelar informações a que teve acesso,<sup>2</sup> desvelar graves ilícitos, de que dificilmente os órgãos de persecução teriam conhecimento por outra via; de outro, contudo, ao assim agir, o informante pode, ele próprio, realizar os elementos de um tipo penal, como o de divulgação de segredo empresarial (art. 195, XI da L. 9.279/96<sup>3</sup>), ou de informações sigilosas ou reservadas no setor público (art. 153 §1º-A do CP<sup>4</sup>), ou, ainda, o de violação de sigilo funcional (art. 325 do CP<sup>5</sup>) ou de segredo profissional (art. 154 do CP<sup>6</sup>).

Após a divulgação das informações – e isso ainda que elas sejam verdadeiras e contribuam efetivamente para desvendar um evento criminoso –, é incerta a correspondência que ao informante será destinada: prêmio ou citação judicial?<sup>7</sup> Está posto o dilema do informante: cometer (eventual) crime para auxiliar na investigação de (eventual) crime. Atualmente, parece consolidar-se um consenso internacional no sentido de que, em alguns casos, a responsabilidade penal do *whistleblower* deve ser excluída, embora não esteja claro o formato jurídico-penal dessa exclusão. No Direito Penal, a situação em que alguém, para salvar um bem ou direito, realiza um ilícito, remete imediatamente à causa de justificação do estado de necessidade, prevista em nosso art. 24 do CP. De toda forma, como veremos, os requisitos dessa tradicional causa de justificação parecem não estar presentes nos casos mais frequentes de *whistleblowing*, com o que surge a discussão, bastante candente no cenário europeu posterior à Diretiva 2019/1937 da União Europeia (“Diretiva Whistleblowing”), em torno de uma causa de exclusão de responsabilidade específica para *whistleblowers*, de modo a não desestimular o repasse de informações úteis à persecução criminal.

Neste breve estudo, não pretendo analisar o valor probatório das informações repassadas, a complexa dimensão criminológica do fenômeno ou o comportamento de jornalistas que publicam as informações. Tampouco recordarei dos evidentes benefícios decorrentes do comportamento do informante, ou do nobre status dos canais de denúncia nos programas de integridade. Aqui, gostaria de me dedicar ao tormentoso, porém pouco lembrado problema da responsabilidade penal do próprio *whistleblower*, que, não sendo herói nem traidor,<sup>8</sup> permanece submetido à lei penal vigente. Após um diagnóstico do estado atual do debate internacional e nacional (II.), convém analisar a legitimidade, o formato – se causa de exclusão do tipo, se causa de justificação – e os limites de uma possível exclusão específica da responsabilidade de *whistleblowers* (III.). Afinal, há também consenso internacional no sentido de que dados sigilosos, informações e conhecimentos técnicos confidenciais merecem, igualmente, proteção jurídico-penal, tanto no setor privado quanto no setor público.<sup>9</sup>

É, de fato, delicada a situação a ser equilibrada: como conferir segurança jurídica para os informantes que auxiliam de *bona fide* o Estado na missão de investigar crimes sem desproteger outros bens valiosos, como, por exemplo, o segredo empresarial e as informações estatais sigilosas, e, ainda, sem subverter o sistema vigente de causas de exclusão da responsabilidade penal?

### II. O estado atual do debate

O tema da responsabilidade penal do *whistleblower*, até há pouco, não desfrutava da atenção dos penalistas, com raras exceções.<sup>10</sup> Outro setor da literatura, provavelmente seduzido pelos benefícios da novidade, esteve mais ocupado em, desde logo, ensinar o passo-a-passo da implementação de canais de denúncia, sem cuidar do dilema que a novidade parece encerrar. Apesar de o fenômeno, em sua origem norteamericana, não ser propriamente novo,<sup>11</sup> foram alguns acontecimentos recentes, sobretudo na Europa, que geraram um caudal de publicações científicas mais profundas a esse respeito. O debate alemão é, nesse sentido, didático (1.).<sup>12</sup> Também no Brasil o debate é, como se sabe, recente (2.).

#### 1. O debate alemão

Até 2019, a discussão alemã era tímida. Sob a vigência do revogado § 17 da Lei contra a Concorrência Desleal (UWG), que criminalizava a revelação de segredos empresariais com pena de até três anos de prisão, o debate se concentrava no elemento típico “unbefugt” (“sem autorização”), que seria uma remissão às tradicionais causas de justificação já no plano do tipo. A questão era saber se o comportamento do *whistleblower*, caso realizasse o crime de revelação de segredo, estaria eventualmente justificado, por exemplo, por estado de necessidade. Os rigorosos requisitos do estado de necessidade alemão (§ 34 do CP alemão), sobretudo em sua forma agressiva, dificultavam sobremaneira, contudo, a incidência dessa causa de justificação; some-se a esse quadro o fato de a elementar “sem autorização”, que remete ao consentimento do dono do bem, não captar com precisão a situação do *whistleblower*. Reinava insegurança jurídica e não havia resposta unívoca nem na ciência, nem na jurisprudência. Revelar informações de uma organização era um empreendimento que envolvia, inegavelmente, risco penal.

A Diretiva 2016/637 da União Europeia (“Diretiva do Know-How”), transposta ao direito alemão pela nova Lei de Segredos Empresariais (GeschGehG), em 2019, alterou substancialmente o direito positivo e, ao lado de uma definição mais precisa de segredo empresarial no § 23, previu pela primeira vez uma causa de exclusão de responsabilidade específica para *whistleblowers*, em seu § 5, com destaque para o n. 2, de seguinte redação:

A obtenção, utilização ou revelação de um segredo empresarial não se subsome às proibições do § 4,<sup>13</sup> quando isso ocorrer para a proteção de um interesse fundado, sobretudo (...) 2. para a descoberta de uma ação antijurídica ou de um comportamento errôneo de natureza profissional ou de qualquer natureza, desde que a obtenção, utilização ou revelação seja apta a proteger o interesse público geral; (...).

Concebida inicialmente sob o formato de uma causa de justificação específica, o § 5 n. 2 GeschGehG, após debate parlamentar, seria classificado como uma causa de exclusão do tipo – o legislador alemão, em Exposição de Motivos, fala inusitadamente em “exceções às proibições” contidas no § 4, uma linguagem invulgar que gera perplexidade quanto à natureza jurídica dessa causa de exclusão de responsabilidade.

A introdução de nova hipótese *sui generis* e setorial de exclusão de responsabilidade penal para *whistleblowers*, de contornos nitidamente amplos e de extensão insondável, gerou vastíssimo debate, intensificado, agora, com a edição da já referida “Diretiva Whistleblowing”,

dedicada exclusivamente a todas as repercussões – cíveis, trabalhistas, criminais – do tema dos informantes, e que, em tese, deve ser transposta ao direito nacional até dezembro de 2021. A Alemanha, contudo, não parece dar mostras de que esse prazo será cumprido.<sup>14</sup> O problema da responsabilidade penal do *whistleblower* continua em aberto.

## 2. A situação brasileira

No Brasil, a discussão também era, até 2018, tímida,<sup>15</sup> e foi, de certa maneira, estimulada no contexto das chamadas “Dez medidas Contra a Corrupção” e do “Pacote Anticrime”. Antes, a situação de *lege lata* era semelhante à alemã: a exclusão da responsabilidade penal do informante poderia ocorrer a partir da exegese do elemento “sem justa causa” – um elemento da valoração global do fato –, presente, por exemplo, no art. 153 e em seu § 1º; no art.154, embora ausente no art. 325, todos do CP; o art. 195 XI da Lei 9.279/96 contém a elementar “sem autorização”, tal como ocorria, na Alemanha, com o antigo § 17 UWG. Não havia dispositivo específico.

O impulso legislativo definitivo, também setorial, viria da relevante alteração promovida pela Lei 13.964/19 na Lei 13.608/18, que, em seu novo art. 4º-A, dispõe:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público. Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas (grifei).<sup>16</sup>

Como se vê, a “isenção de responsabilidade penal” prevista na redação atual da Lei 13.608/18, além de estar confinada ao setor público, de se dirigir a qualquer informante (funcionário ou não) e de se referir apenas a comunicações feitas a órgãos internos (ouvidoria e correição), é construída sem que os critérios de sua aplicação sejam sequer explicitados – o insular parâmetro é o da “razoabilidade do relato”, a ser avaliada pela unidade de ouvidoria ou correição –, com o que se instaura situação de extrema insegurança para todas as partes envolvidas. O risco penal persiste.

Entre nós, a situação apresenta, por fim, uma peculiaridade digna de menção. O legislador brasileiro, como é fácil de perceber, revela inconsciente despreço por todas as formas de segredo, mas, em especial, pelo segredo empresarial, cuja divulgação “sem autorização”, a despeito do cunho patrimonial desse bem, enseja pena especialmente branda de três meses a um ano. Esse despreço talvez convide a que se veja no comportamento eventualmente ilícito do *whistleblower*, no setor privado, um pecadilho venial, se comparado aos ilícitos que ele pode revelar. Esse subdimensionamento do valor dos segredos empresariais na ordem jurídica brasileira merece reparo. Também outras formas de segredos gozam de diminuta tutela – como os segredos profissionais (art. 154 do CP) –, o que surpreende em face da crescente preocupação com a proteção de dados pessoais de todas as naturezas, ainda que não acobertados por sigilo. No setor público, com razão, essa proteção é um pouco mais robusta, como revelam o art. 153 § 1º e o art. 325 do CP.

## 3. Balanço

A despeito do candente debate mundial em torno do *whistleblowing*, o tema da responsabilidade penal do *whistleblower* permanece pendente de uma solução, tanto no ambiente europeu como entre nós. O desafio reclama equilíbrio e sobriedade, não euforia ou rechaço. É preciso reconhecer a relevância dos relatos de *insiders* para desvendar ilícitos corporativos – o que apenas ocorrerá se houver relativa proteção contra sanções futuras –, sem conferir-lhes uma espécie de “*bill* de indenidade” contra a persecução criminal. Afinal, além dos complexos casos que envolvem obtenção ilegal de dados, ou repasse de informações sabidamente falsas, a revelação indistinta, a qualquer órgão externo, de informações sobre uma corporação, ainda que animada por genuína vontade de contribuir com o Estado, pode realizar outros tipos penais. Se *whistleblowers* são fontes inestimáveis de informação, são também destinatários das normas penais.

A pergunta parece ser: além da garantia do anonimato, da proteção contra represálias profissionais e das reparações por eventuais danos reputacionais que venha a sofrer, deve o *whistleblower* gozar, sempre, de uma isenção de pena? É preciso, então, pensar na legitimidade,

no formato, mas sobretudo nos limites dessa causa de exclusão de responsabilidade penal.

## III. Exclusão da responsabilidade penal dos *whistleblowers*: legitimidade, formato e limites

### 1. Premissas

A edificação de uma tal causa de exclusão de responsabilidade, neste estudo, deve partir de algumas premissas, também em razão do espartilho dos caracteres:

a) A primeira é a de que em primeiro plano está o caso mais problemático, ou seja, o do informante que revela, em face de órgão externos à organização – ao lado das informações relacionadas à prática de ilícitos – informações sigilosas, o chamado *whistleblowing* externo. É o caso do que funcionário que se dirige diretamente a órgãos de imprensa ou a plataformas digitais, e não a canais internos à corporação ou a órgãos de persecução. Exemplos: para revelar estratégia de corrupção na liberação de licenças ambientais, o funcionário A entrega a órgãos externos estudos técnicos que revelam a fórmula de um determinado produto; para desvendar crimes licitatórios, o funcionário B divulga dados secretos que compunham o banco de dados da Administração Pública.

b) A segunda é a de que, em regra, a informação ocorre quando o delito já está consumado, ou seja, quando não há um perigo atual, nem sob a forma de perigo permanente,<sup>17</sup> para um bem jurídico; o informante se transforma em *longa manus* do Estado na persecução de ilícitos.

c) A terceira é a de que o informante não possui (ainda) um dever de comunicar ou de impedir crimes; ele não é, por exemplo, um garantidor.<sup>18</sup> Ressalvados membros do Conselho Fiscal de sociedades por ações, a quem a lei dirige uma atribuição de comunicar crimes de que tem notícia (art. 163 IV da Lei 6.404/76), e em face de ausência de um crime de omissão do dever geral de comunicar crimes,<sup>19</sup> o *insider* atua *sponte propria*.

d) A quarta é a de que o informante não é partícipe ou coautor, e não visa a granjear benefícios processuais ou penais de qualquer natureza, o que o distingue do colaborador premiado.

e) A última premissa é a de que vai aqui pressuposto que tudo ocorre sob a égide um Estado de Direito, em que crimes são regularmente processados por instâncias independentes. Tampouco tenho em mente casos de espionagem e revelação de segredos estatais relacionados a graves violações de direitos humanos, que encontram regulação no novo art. 359-K do CP, em cuja § 4º se lê: “Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos.”

### 2. Legitimidade

Postas as coisas nesses termos, a questão da legitimidade de uma causa de exclusão de responsabilidade pode ser respondida positivamente. De fato, as causas de justificação clássicas parecem não contemplar a ação do informante. Não há uma agressão iminente a direito próprio ou alheio, no sentido da legítima defesa (art. 25 do CP), e nem parece haver perigo para um bem a ser salvo, já que os ilícitos estão, no mais das vezes, já consumados, com o que a regra do estado de necessidade também sai de cena (art. 24 do CP). O informante, ademais, não é um agente infiltrado, ou um coautor que decide confessar, nem tampouco um colaborador premiado, mas um mero *insider* que, aparentemente, nada tem a ganhar, e parece apenas desejar contribuir com a investigação de um ilícito. Retribuir, sempre, tal contribuição com pena criminal parece um desatino estatal. Se as causas de justificação clássicas fracassam, talvez seja o caso, de fato, de prever uma regra específica para os informantes, que matize o risco penal de sua atuação. Resta saber o formato dessa exclusão.

### 3. Formato

Uma hipótese clássica de exclusão do tipo, tal como sugere o legislador alemão, deve ser descartada. Causas de exclusão do tipo são construídas a partir de uma interação com o titular do bem jurídico ou com vista à própria natureza do bem, que sugere uma limitação dos métodos de sua agressão. Além disso, as razões que excluem o tipo são abstratas, e prescindem de uma ponderação no caso concreto; a ponderação é feita pelo legislador. Logo se vê que a exclusão de responsabilidade do *whistleblower* nada tem a ver com o bem protegido pelo delito – por exemplo, de divulgação de segredo –, e parece depender de uma ponderação concreta, como revela inequivocamente a regra alemã, que faz a exclusão depender da aptidão (concreta) para proteger etéreo

“interesse público”. Estamos diante de uma compensação de uma realização típica, ou seja, de uma causa de justificação.

Uma remissão ampla às causas de justificação por meio de um elemento da valoração global do fato (“sem justa causa”) – que desafia os limites entre tipo e antijuridicidade –, além de não explicitar os indispensáveis limites e permanecer vaga, fracassaria diante da não incidência de causas clássicas de justificação na hipótese.

O drama das causas de justificação no Direito Penal reside, contudo, precisamente em sua multipolaridade: elas, enquanto instrumentos de separação de esferas jurídicas de liberdade dos cidadãos, não envolvem apenas uma liberação *in concreto* de uma ação abstratamente proibida para o seu autor, mas impõem a alguém um dever de suportar uma intervenção em sua esfera.<sup>20</sup> Não se trata apenas do que um cidadão (ou a sociedade) ganha, mas também do que alguém perde. Daí terem as causas de justificação uma natureza, em regra, “conservadora”, no sentido de garantir a distribuição de bens já existentes no mundo – salvar um bem, repelir uma agressão –, e apenas excepcionalmente se admite uma natureza “prospectiva” às justificações, no sentido de contribuir com a melhora dessa distribuição de bens, sobretudo nos casos em que há o exercício de algum direito fundamental.<sup>21</sup> Uma liberação total ou demasiadamente generosa da responsabilidade dos informantes, ainda que atenda à finalidade persecutória, poderia, portanto, desproteger bens jurídicos relevantes, de cunho patrimonial, no caso do segredo empresarial, mas também outras formas de segredo. Afinal, a existência de um ilícito isolado em seu seio não pode desguarnecer completamente o segredo da empresa. Daí ser essencial desenhar os limites de uma legítima justificação do comportamento do *whistleblower*.

#### 4. Limites

No curto espaço de que disponho, quero apenas desenhar as linhas mestras de um caminho possível, que equilibre a delicada situação do informante. A solução, segundo vejo, está não na criação *ad hoc* de regras *sui generis* de exclusão de responsabilidade, mas na adaptação das regras do estado de necessidade. O desafio é integrar esse novo fenômeno ao sistema de causas de justificação. A confrontação da estrutura do estado de necessidade com o caso do informante revela que, a rigor, estamos diante de um quase estado de necessidade defensivo e de terceiro (ou estado de necessidade impróprio): quase, porque, como vimos, está ausente o perigo atual a um bem, ainda que na forma de “perigo permanente”, uma vez que o delito já está consumado; defensivo, porque a ação do informante viola um bem que provém da esfera da fonte de perigo, no caso, a corporação; de terceiro, porque o denunciante não salva bem próprio, e atende ao interesse coletivo de persecução de crimes.

A justificativa para a admissão de um “quase” estado de necessidade, sem perigo atual, está na compreensão de que organizações públicas e privadas, como fontes de perigo para bens jurídicos, possuem igualmente uma espécie de “*corporate citizenship*”,<sup>22</sup> que se revela de forma mais intensa no setor público. Há, de fato, um fundado interesse coletivo no sentido obter informações sobre práticas ilícitas em corporações. Essa justificativa, todavia, ao mesmo tempo em que alarga pontualmente o âmbito do estado de necessidade para informantes,

confere-lhe os seus limites, aqui apenas indicados:

a) Em primeiro lugar, um olhar pragmático sobre o incentivo a informantes como parte de uma notória estratégia de privatização da persecução criminal revela que essa atuação “delegada” deve estar adstrita a limites precisos, não podendo estar lastreada em um fugaz “interesse público”. Afinal, o Estado e seus agentes apenas podem atuar com base em regras específicas, e não com base em cláusulas gerais. Não se pode contornar essa limitação a partir de uma delegação a agentes privados que atuam “no interesse público”, presumindo uma irrealista finalidade altruísta na revelação das informações.

b) A necessidade de delimitação precisa é confirmada por ideias que já habitam a estrutura das causas de justificação, que são resistentes à promoção de interesses coletivos. Pense-se na excepcionalidade da lesão a bens individuais para salvar bens coletivos e na preferência por “vias institucionais de resolução do conflito”, no contexto do estado de necessidade.<sup>23</sup>

c) Daqui decorre um primeiro limite de natureza objetiva: o ilícito revelado pelo informante, por sua qualidade e forma de execução, deve possibilitar uma *prognose* consistente, no sentido de que dessa organização decorre uma situação próxima a um “perigo permanente” a bens jurídicos; o ilícito revelado seria algo como uma “estratégia organizacional”, não um fato isolado.

d) Os ilícitos desvendados devem, ainda, ter natureza jurídico-penal e possuir uma determinada gravidade – ao contrário do que prevê a atual regra alemã, que se contenta com quaisquer outros comportamentos errôneos, até mesmo sob o aspecto meramente ético, e também do art. 4-A §1º da Lei 13.608/18<sup>24</sup> – e, além disso, devem estar relacionados com a atividade da empresa.

e) Por estar ausente elemento próprio do estado de necessidade defensivo propriamente dito, as faculdades de ação do informante não devem ser tão amplas como seriam no caso normal; as regras de ponderação devem ser, assim, aquelas mais rigorosas existentes para o estado de necessidade agressivo, o que implica em análise da necessidade e da adequação – ou da “razoabilidade do sacrifício”, como prefere nosso legislador – da revelação do segredo; entre outras coisas, se o informante é *longa manus* do Estado e sua atuação é excepcional, deve-se dar preferência ao *whistleblowing* interno e, em segundo lugar, à comunicação ao Estado, e não à imprensa ou o imediato recurso a plataformas digitais; apenas em caso de inexigibilidade de seguir por essas vias preferenciais, é que se poderá recorrer a órgãos externos; como se sabe, a “Diretiva *Whistleblowing*”, em seus artigos 10 e 15, não impõe uma ordem de preferência entre os canais de denúncia, por razões estranhas ao Direito Penal.

#### III. Nota conclusiva

Com a construção de uma limitada causa de justificação, de critérios claros e objetivos, é possível encontrar o necessário equilíbrio entre proteção do informante que contribui de *bona fide* com a persecução criminal e a tutela de bens jurídicos individuais relevantes, sem vilipendiar o sistema das causas de justificação no Direito Penal. A teoria do delito é um músculo vivo, capaz de absorver os novos fenômenos e de orientar o labor legiferante. A ciência é o *whistleblower* do legislador.

#### Notas

<sup>1</sup> Os informantes externos à organização, a rigor, oferecem a clássica *notitia criminis*.  
<sup>2</sup> Não cuidarei da hipótese de prévia obtenção ilegal de informações posteriormente reveladas.  
<sup>3</sup> “Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: (...) XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato; (...) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.”  
<sup>4</sup> “Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”  
<sup>5</sup> “Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.  
<sup>6</sup> Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.”  
<sup>7</sup> Cf. o art. 4º e o art. 4º-C da Lei 13.608/08, que mencionam recompensa a informantes no setor público.  
<sup>8</sup> Para rememorar o título de artigo de *Ragués*, InDret 2006, p. 1 e ss. Disponível em: <https://indret.com/heroes-o-traidores/>  
<sup>9</sup> Cf., a título de exemplo, a recente iniciativa do CNJ de regular os programas de integridade no âmbito do Poder Judiciário. (BRASIL, 2021).  
<sup>10</sup> Cf. a monografia do já citado *Ragués* (2013).  
<sup>11</sup> Para um histórico cf. Mueller (2019).

<sup>12</sup> Mais detalhes e referências sobre o que segue em meu estudo *Leite*, GA 2021, p. 129 e ss. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8037401>  
<sup>13</sup> O § 4 contém as proibições de revelar segredos empresariais.  
<sup>14</sup> Existe Projeto Governamental apresentado pelo Ministério da Justiça e da Proteção aos Consumidores (BMJV), pendente ainda, contudo, a 3 meses do prazo, de maior discussão parlamentar.  
<sup>15</sup> A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13) trata apenas de pessoas jurídicas e considera a existência de canais de denúncia como um fator a ser levado em conta na medição das sanções aplicadas; cf. também o art. 42 X do Dec. 8.420/15.  
<sup>16</sup> Cf. Ruivo e Pires (2020).  
<sup>17</sup> O papel do *whistleblower* na prevenção a delitos convida a outras reflexões. Cf. de Grandis (2015). Ver também *Ávila e Tinen* (2021).  
<sup>18</sup> O que o difere do *compliance-officer*, a quem se atribui, segundo posição dominante, uma posição de garantidor.  
<sup>19</sup> Até onde vejo, existe apenas a contravenção do art. 66 I (Decreto-Lei 3.688/41) e o crime de condescendência criminosa do art. 320 do CP, dirigidos a funcionários públicos, além de um dever de comunicar ilícitos eleitorais (art. 356 do Código Eleitoral), cuja violação, ao que parece, não enseja pena. Ver Souza (2020).  
<sup>20</sup> Em detalhes e com referências, minha tese de doutorado (LEITE, 2019).  
<sup>21</sup> Essa ideia foi desenvolvida em *Leite*, GA 2021, p. 129 e ss. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8037401>  
<sup>22</sup> Ou, como preferem alguns, uma “*corporate social responsibility*” (CSR).  
<sup>23</sup> Cf. Greco et al (2018, p. 31 e ss.).  
<sup>24</sup> Que fala em “quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público”.

Autor convidado